



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ipupiara - BA

Segunda-feira, 2 de junho de 2025 - Edição nº 1530

SUMÁRIO

- RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO E DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025.
- DISTRATO - INEXIGIBILIDADE 001/2025 - CONTRATO Nº: 001/2025;
- AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FRACASSADA - DISPENSA Nº 018/2025;



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ipupiara.ba.gov.br no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: 79AC250E81-A021EE843E-AB04E470C0-6323B4C499 | Edição: 1530



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 027/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

RECORRENTE: ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR EPP

ASSUNTO: DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA "LEVE LANCHE CRIANÇA FELIZ", NO MUNICÍPIO DE IPUÍARA, BAHIA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 8*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 15/05/2025, quando, irresignada, a empresa **ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR EPP**, manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que habilitou a empresa **I J QUEIROZ** no certame.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR EPP**, devidamente qualificada, contra a decisão que declarou a empresa **I J QUEIROZ** habilitada no certame, Pregão Eletrônico nº 005/2025, tendo em vista a recorrente, classificada em primeiro lugar e devidamente habilitada, deixou de comparecer para assinatura do contrato no prazo determinado no edital, após a sua devida convocação.

Conforme alegações apresentadas pela recorrente, a desclassificação da empresa teria ocorrido de forma indevida após a homologação do certame, em razão de seu não comparecimento para assinatura do instrumento





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



contratual. Sustenta, contudo, que não teria sido regularmente convocada para tal ato pelos meios legais cabíveis.

A empresa recorrida apresentou tempestivamente as contrarrazões recursais, alegando que, conforme publicação no diário oficial anexada ao sistema na sua manifestação, a empresa recorrente deixou de comparecer para assinar contrato conforme itens 10.3 e 10.4 do edital.

Com isso, a recorrente pugna pelo deferimento do recurso para que a decisão seja mantida a decisão que a declarou vencedora e que seja convocada para assinatura do contrato.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, determina que deverão ser observados, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



edita, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

Há de se lembra, ainda, que o art. 111 da mesma Lei, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, prevê que deverá ser **assegurado tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.) (grifos nossos)

¹ “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



No caso ora em exame, o edital que rege o certame é claro ao dispor, em seu item 10.1 que, **“findo o procedimento licitatório, o licitante vencedor será convocado para firmar contrato ou instrumento equivalente com a Administração nos moldes da minuta constante do Anexo II deste edital, quando assim a lei o exigir”**.

Ademais, conforme previsto no item 10.3, **“se o licitante vencedor não comparecer dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após regularmente convocado para assinatura do termo de contrato ou instrumento equivalente, sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas”**.

Seguindo as regras editalícias, a Administração, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, em 30/04/2025, convocou a empresa, ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR EPP, ora recorrente, para assinatura do contrato, senão vejamos:

Quarta-feira
30 de abril de 2025
Edição nº 1500

Prefeitura Municipal de Ipuíara

**DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO**



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

À
Empresa: **ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
11.823.193/0001-05

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 027/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2025, cujo o objeto é a Aquisição de Gêneros Alimentícios para Manutenção do Programa “Leve Lanche Criança Feliz”, no município de Ipuíara, Bahia.

CONSIDERANDO o ato de homologação realizado no dia 29/04/2025, que teve como licitante vencedor: **ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR EPP**, no valor global de R\$ 164.280,00 (cento e sessenta e quatro mil e duzentos e oitenta reais).

Convocamos a empresa supramencionada para assinatura do Contrato, a referida empresa terá o prazo de 05 (dias) úteis, conforme estabelecido no item 10.3 do Edital, contados a partir da data desta convocação oficial.

Ressalte-se que a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas.

Ipuíara - Ba, 30 de abril de 2025.



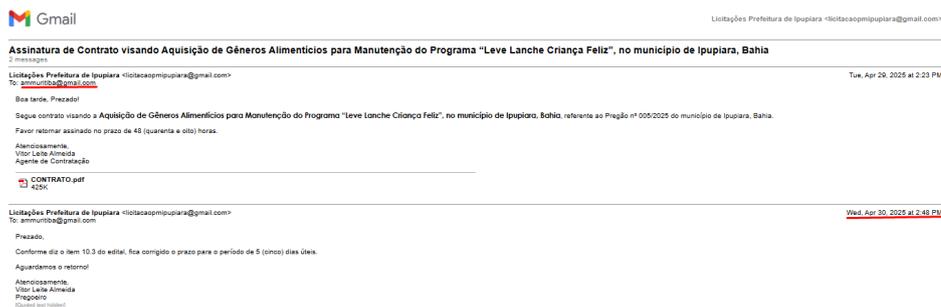


ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



Por cautela, a convocação também foi encaminhada para o e-mail da empresa registrado no sistema e informado em sua proposta, como se observa a seguir:



Verifica-se, portanto, que a empresa recorrente foi devidamente convocada para assinatura do contrato, por meios idôneos e legítimos, deixando transcorrer o prazo assinalado no edital sem qualquer manifestação.

A ausência de comparecimento da empresa no prazo estabelecido, sem apresentação de justificativa aceita pela Administração, caracteriza descumprimento da obrigação contratual, autorizando a adoção das providências previstas no edital, incluindo a **convocação do licitante classificado em posição subsequente**. É o que prevê o item 10.4:

Não assinando o licitante vencedor a nota de empenho, contrato ou documento equivalente no prazo estabelecido no item anterior, reservar-se-á ao Município de Ipuíara-BA o direito de convocar os licitantes remanescentes, aplicando-se o disposto no artigo 90 da Lei n.º 14.133/2021.

Com isso, seguindo as disposições do edital, bem como a regra do art. 90, § 2º, da Lei 14.133/2021, em 12/05/2025, após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis para assinatura do contrato pelo vencedor do certame, foi designada sessão de abertura para convocação do licitante remanescente para apresentação dos documentos de habilitação. Considerando que a





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



empresa classificada em segundo lugar manifestou concordância em assumir a contratação nas mesmas condições ofertadas pela primeira colocada e apresentou a documentação de habilitação em estrita observância aos termos do edital, sua habilitação foi declarada em 15/05/2025.

Diante do exposto, verifica-se que a Administração observou fielmente os ditames editalícios e legais ao realizar a convocação por meio do Diário Oficial do Município e envio de e-mail para o endereço cadastrado no sistema. A ausência de comparecimento da licitante, sem justificativa aceita, autoriza a adoção das providências cabíveis, não havendo que se falar em nulidade do ato administrativo ou violação de direito da recorrente. Assim, resta evidenciada a regularidade da desclassificação procedida, com fundamento na inércia da empresa em atender à convocação formal regularmente procedida.

Assim sendo, com base na lei e nos princípios aqui debatidos, não assiste razão as alegações da recorrente, devendo ser mantida a decisão.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR EPP**, no processo licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 005/2025** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa J QUEIROZ habilitada no certame.

Ipuíara - BA, 02 de junho de 2025.

Vitor Leite Almeida
Pregoeiro
Portaria nº 001/2025





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 005/2025

Analisadas as razões apresentadas pelas Recorrentes e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **ALCIR MENDES MURITIBA JUNIOR EPP** e ratifico os atos feitos pelo Pregoeiro, mantendo empresa **I J QUEIROZ** habilitada no certame.

Ipuíara - BA, 02 de junho de 2025.

MARCUS VINICIUS RODRIGUES MORENO
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE 001/2025

DISTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ipuíara– BA, CNPJ: 13.798.384/0001-81

DISTRATADO: DJ CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA, CNPJ Nº 27.522.067/0001-21.

CONTRATO Nº: 001/2025

OBJETO: Rescindir, de comum acordo, o contrato nº 001/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para o acompanhamento nas contratações regidas pela Lei no 14.133/2021, no que pertine a elaboração dos documentos de planejamento da fase preparatória, na revisão de minutas de editais e contratos, além do apoio na confecção de orientações técnicas e manuais relativos a formação dos processos de licitação e procedimentos a eles correlatos, contratação direta e procedimentos auxiliares, assinado em 08 de janeiro de 2025.

Fundamento legal: artigo 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DO DISTRATO: 30 de maio de 2025

Marcus Vinicius Rodrigues Moreno
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FRACASSADA

DISPENSA Nº 018/2025

A Prefeitura Municipal de Ipuíara, Bahia, através da sua Agente de Contratação, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados que a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2025**, cujo objeto é: contratação de empresa para fornecimento de Seguro de Veículos para a Fundo Municipal de Saude – Funsau de Ipuíara-BA, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência, realizado dia 15/04/2025, com data limite para apresentação da proposta e documentação: dia 23/04/2025, às 23:59 horas, não houve **INTERESSADO HABILITADO** referente ao Processo de Dispensa Nº 018/2025, sendo assim DECLARADA **FRACASSADA**. Os interessados poderão obter mais informações na sede da Prefeitura situada na Praça Santos Dumont, nº 101, Centro – Ipuíara, Bahia.

Ipuíara - BA, 30 de maio de 2025.

Vitor Leite Almeida
Agente de Contratação
Portaria nº 001/2025

